



Assunto: **RES: Envio de recurso**
De: <licitacao01@gpowersolution.com.br>
Para: 'Departamento de Compras' <compras@guaira.sp.gov.br>
Cc: 'Contato - Gpower Solution' <contato@gpowersolution.com.br>
Data: 12/05/2020 11:02

- Recurso e documentos Guairá SP.pdf (~8.6 MB)

Bom dia prezados.

Segue em anexo recurso contra habilitação da empresa Brasil Rondon Construções LTDA EPP referente a TP 05/2020.

Será encaminhado os originais via correio aos cuidados do Senhor Fernando dos Santos.

Gentileza acusar o recebimento deste e-mail.

Att

De: Departamento de Compras [mailto:compras@guaira.sp.gov.br]

Enviada em: segunda-feira, 11 de maio de 2020 16:28

Para: licitacao01@gpowersolution.com.br

Assunto: RES: Envio de recurso

Boa tarde!

Sim!

Av. Gabriel Garcia Leal nº 676, Bairro: Maracá, Guairá SP, CEP: 14.790-000

De: licitacao01@gpowersolution.com.br [mailto:licitacao01@gpowersolution.com.br]

Enviada em: segunda-feira, 11 de maio de 2020 09:41

Para: compras@guaira.sp.gov.br

Assunto: Envio de recurso

Bom dia Prezados tudo bem?

Gostaria de saber se poderíamos enviar o recurso via e-mail e posteriormente encaminha-lo por correios.

Por gentileza caso seja possível, nos informe o endereço a ser enviado.

It

GPOWER SOLUTION
Sistemas Elétricos de Energia

Rodolfo Gasparotto

Advogado

✉ Licitação01@gpowersolution.com.br

☎ (11) 4054 -4261 / (11) 4210-2680

📍 Av. Sen. Vitorino Freire, 220 - Jardim Melo

www.gpowersolution.com.br

[f @gpowersolution](https://www.facebook.com/gpowersolution) [@gpowersolution](https://www.instagram.com/gpowersolution)

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL POR INTERMÉDIO DA
COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA SP.**

**TOMADA DE PREÇO: 05/2020
EDITAL Nº 17/2020
PROCESSO Nº 22/2020**

GPOWER SOLUTION ENGENHARIA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 23047.748/0001-45, com sede na Avenida Senador Vitorino Freire, nº 220, Jardim Melo na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro no inciso I, alínea “a”, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor:

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que habilitou a empresa **BRASIL RONDON CONSTRUÇÕES LTDA EPP**, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

1- BREVE SÍNTESE DO CERTAME

Por meio do edital de Tomada de Preços 05/2020 foi aberto procedimento licitatório para "**Contratação de empresa especializada em obras e serviços de engenharia para execução de padrão de entrada de energia nas escolas públicas do Município de Guaíra, Estado de São Paulo.**"

Dos documentos necessários para habilitação, o Edital exige, para fins de qualificação técnica:

Quanto à capacitação técnico-profissional:
mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico - CAT, expedida pelo CREA ou CAU da

região pertinente, nos termos da legislação aplicável, em nome do(s) responsável(is) técnico(s) e/ou membros da equipe técnica que participarão da obra, que demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou o Registro de Responsabilidade Técnica - RRT, relativo à execução dos serviços que compõem as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo da contratação, a saber:

Os itens de maior relevância são: 2.5 e 2.8 da Planilha Orçamentária.

Os equipamentos referente aos aos itens 2.5 e 2.8 encontram-se mencionados abaixo:

2.5 Caixa de medição externo (900 x 1800 x 270) mm padrão concessionária.

2.8 chave seccionadora sob carga, tripolar, acionamento rotativo, com prolongador e porta fusível até NH 01 250-A – sem fusíveis.

Conforme restará demonstrado, apesar de ter apresentado atestados de de capacitação técnica, a empresa licitante Brasil Rondon Construções Ltda EPP não atendeu a exigência legal que diz respeito ao seu acervo técnico, devendo ser inabilitada do processo licitatório, conforme será demonstrado a seguir:

2- DO DIREITO

2.1 DO NÃO ATENDIMENTO AS NORMAS EDITALÍCIAS E À LEGISLAÇÃO PELA EMPRESA BRASIL RONDON CONSTRUÇÕES LTDA EPP.

A lei 8666/93 estabelece em seu artigo 30 a documentação necessária para comprovar a qualificação técnica para participarr de licitações:

Art. 30. *A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*

II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em

características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnicos adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do caput deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

*I – capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de **possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior** ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às **PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA E VALOR SIGNIFICATIVO DO OBJETO DA LICITAÇÃO**, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;*

Da simples leitura do dispositivo acima, verifica-se que, para comprovar a qualificação técnica da empresa licitante, é imprescindível que esta possua em seu quadro de funcionários profissional devidamente registrado no CREA, e que comprove a sua experiência anterior na execução do serviços semelhantes ao objeto do edital, qual seja profissional com formação em engenharia elétrica e não engenharia civil como apresentado pela empresa Brasil Rondon Construções Ltda EPP.

Além disso, sabe-se que a atuação da Administração Pública, no certame licitatório, é pautada pelas normas vinculantes, ditadas pela Lei em específico, e pelos critérios e diretrizes lançados no Edital.

Neste sentido temos os ensinamentos os ensinamentos do Ilustre Hely Lopes:

"A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu".

No mesmo toar, eis o posicionamento do então doutrinador Celso Antonio Bandeira de Mello, em Curso do Direito Administrativo Brasileiro:

"o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido, para disciplinar o certame, como, aliás, está consignado no art. 41 da Lei 8.666."(grifos nossos)

Assim, para que a Comissão de Licitação habilite uma empresa no certame, é necessário o atendimento de todas as normas pertinentes a licitação em andamento, seguindo as determinações em lei.

Apesar da Brasil Rondon Construções Ltda EPP ter apresentado, dentre os documentos para habilitação ao certame, certidões de acervo técnico emitidos pelo CREA, nenhum deles se presta a comprovar que a referida empresa esteja apta a realizar os serviços descritos na Norma Editalícia, uma vez que os mesmos não são assinados por profissional capacitado a execução dos serviços exigidos para a licitação.

Diante da leitura dos atestados apresentados pela Brasil Rondon Construções Ltda EPP, verifica-se que o profissional que supostamente estaria habilitado a desenvolver a obra/serviço licitado, não possui qualificação técnica para tanto.

A engenheiro José Lucas Pietragalla dos Santos responsável técnico pela empresa Brasil Rondon Construções Ltda EPP, está registrado no CREA como **engenheiro civil** e consta em consta na certidão de registro da empresa junto ao CREA/SP, que a mesma pode atuar **EXCLUSIVAMENTE EM OBRAS CIVÍIS**, conforme verifica-se abaixo:

Razão Social: BRASIL RONDON CONSTRUÇÕES LTDA - EPP	
CNPJ: 09.085.576/0001-01	
Endereço: Avenida 11, 660 SALA A CENTRO 14790-000 - Guaraúna - SP	
Número de registro no CREA-SP: 1234519	Data do registro: 02/05/2017
Capital Social: R\$ 222.222.222.222,00 reais	
Observação: Restrição de Atividades ref. ao obj. social, conf. Instr. vigente. EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES DE ENGENHARIA CIVIL	

Vale ressaltar que em diligência junto ao CREA realizada pela douta comissão, não há nenhuma informação onde a mencionada entidade crava que o profissional de engenharia civil pode atuar na obra objeto desta licitação.

Apenas menciona que os profissionais em questão estão regularmente inscritos na entidade e que os atestados apresentados foram emitidos regularmente pelo CREA/SP (vide ata de julgamento).

Ora, é sabido que, de acordo com a legislação específica da matéria, cada engenheiro **DEVERÁ DESEMPENHAR APENAS AS ATIVIDADES DESCRITAS NO SEU REGISTRO**. Dessa forma, não pode um engenheiro civil desenvolver atividades que sejam de competência de um engenheiro elétrico.

Neste sentido, o Manual do Profissional emitido pelo CONFEA — Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, responsável pela normatização e fiscalização do exercício profissional, e ainda na aplicação das Resoluções e Decisões Normativas emanadas do CONFEA, dispõe na Resolução de Nº 218/1973, as especificações das atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, em específico nos arts. 7º, 8º abaixo transcritos:

*"Art. 7º - Compete ao **ENGENHEIRO CIVIL** ou ao **ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO**:
- o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatas.*

*Art. 8º - Compete ao **ENGENHEIRO ELETRICISTA** ou ao **ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA**:*

*I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, **distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.**"(grifos nossos).*

Merece destaque também, que por parte da concessionária CPFL não são aceitos projetos e atuação de engenheiro civil em obras elétricas, mesmo que em baixa tensão.

Para a mencionada concessionária tal profissional não detém conhecimento técnico suficiente, conforme constata-se em documento (e-mail) anexo.

Qualquer decisão desta comissão que não seja a inabilitação da empresa, iria de encontro ao que determina a lei e a resolução do CONFEA.

Diante disso, constata-se que os profissionais do quadro de funcionários da empresa Brasil Rondon Construções Ltda EPP não podem desempenhar as atividades requeridas pelo Edital.

Vale ressaltar que não há legislação alguma que autorize o engenheiro civil a atuar em obras elétricas.

Ressalte-se ainda que na **LEGISLAÇÃO APLICADA AO CASO, A LEI 5.194/66**, em seu artigo 6 .", alínea "b", não admite que o profissional da área exerça atividade diversa da discriminada em seu registro, e assim agindo, estaria exercendo ilegalmente a sua profissão:

"Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

- a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;*
- b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro.***

E para maior embasamento de tudo que já fora dito anteriormente, e para que não pare qualquer dúvida sobre o não atendimento às exigências do Edital, verifica-se, como mencionado anteriormente que a empresa Brasil Rondon Construções Ltda EPP **somente pode atuar em obras civís, há essa ressalva ná propria CERTIDÃO DE REGISTRO DA EMPRESA JUNTO AO CREA/SP.**

Essa informação está vinculada a sua certidão não podendo ser desprezada pela comissão de licitações.

Logo, o que se constata é que a empresa e muito menos seu responsável técnico, não possuem as qualificações previstas em lei e na norma editalícia para responderem pela obra, uma vez que a empresa está proibida de atuar em obras que não sejam exclusivamente civís, conforme certidão de registro junto ao CREA e o profissional, por se tratar de engenheiro civil.

Assim, e por se tratar de exigências imprescindíveis para a habilitação no certame, deverá a Comissão de Licitação inabilitar a empresa Brasil Rondon Construções Ltda EPP por não atendimento das normas editalicias, sob pena de contrariedade aos princípios licitatórios da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia. É o que se extrai do atesto do Superior Tribunal de Justiça:

"EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL COMO INSTRUMENTO VINCULATÓRIO DAS PARTES. ALTERAÇÃO COM DESCUMPRIMENTO DA LEI. SEGURANÇA CONCEDIDA.

É entendimento correndo na doutrina, como na jurisprudência, que o Edital, no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso. da licitação.

Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: da legalidade, da moralidade e da isonomia.

A administração, segundo os ditames da lei, pode, no curso do procedimento, alterar as condições inseridas no instrumento convocatório, desde que, se houver reflexos nas propostas já

formuladas, renove a publicação (do Edital) com igual prazo daquele inicialmente estabelecido, desservindo, para tal fim, meros avisos internos informadores da modificação.

Se o Edital dispensou às empresas recém-criadas da apresentação do balanço de abertura, defeso era à Administração valer-se de meras irregularidades desse documento para inabilitar a proponente (impetrante que, antes, preenchia os requisitos da lei).

Em face da lei brasileira, a elaboração e assinatura do balanço é atribuição de contador habilitado, dispensada a assinatura do Diretor da empresa respectiva.

Segurança concedida. Decisão unânime."
(ST), MS nº 5.597/DF, Ia S., Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU 01.06.1998)

Diante disso, caso mantenha a decisão em habilitar a empresa Brasil Rondon Construções LTDA EPP, a Douta Comissão de Licitação contrariará o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, pois deixará de exigir documento devidamente solicitado para habilitação. Já no que diz respeito ao princípio da isonomia, caso não inabilite essa empresa, a Comissão de licitação estará fazendo diferença entre os licitantes, visto que das outras empresas foi exigida tal qualificação, conforme preceitua a lei 8666/93 em seu artigo 30º, II parágrafo 1º.

Deverá também ser observado por esta Comissão o princípio da razoabilidade, posto que deve a Administração procurar a solução que mais esteja em harmonia com as regras existentes no direito, em principal atenção a segurança, sendo primordial aos entes Públicos, adotar à alternativa que melhor prestigie a racionalidade procedimental e dos seus fins. Logo, garantir a segurança na prestação dos serviços é o principal dever das empresas licitantes, a qual não será seguida pela empresa Brasil Rondon Construções LTDA EPP, pois não possui no seu quadro funcional Engenheiro Eletricista para exercer tal serviço, como determina o edital e a **legislação vigente** referente a licitações.

Inegável, portanto, que a decisão da Comissão de Licitação, em não declarar inabilitada a empresa **Brasil Rondon Construções LTDA EPP** pelos motivos

acima expostos, afronta os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, da legalidade, da razoabilidade, afetando, em última análise, o interesse público.

3- DO PEDIDO

Por todo o aduzido, REQUER a Recorrente que essa Comissão Permanente de Licitação reveja a decisão recorrida, e, em conseqüência, inabilite a empresa **Brasil Rondon Construções LTDA EPP**, por não ter atendido as exigências editalícias.

Caso mantenha a decisão recorrida — o que se admite, apenas, por cautela, REQUER a Recorrente a remessa do processo à autoridade hierárquica superior, conforme estabelece o já referido artigo 109, parágrafo 4º, do Estatuto das licitações, havendo de ser acolhido e provido, em todos os seus termos, o presente RECURSO, reformando a decisão recorrida para, enfim, ser inabilitada a empresa Brasil Rondon Construções Ltda EPP, por não ter atender as exigências atinentes a qualificação técnica, com todos os efeitos jurídicos legais daí decorrentes.

Requer ainda, em caso de improcedência do presente recurso, que a douta comissão de licitações ou autoridade hierárquica superior mencione e demonstre **LEGISLAÇÃO EM VIGÊNCIA** que autoriza a empresa Brasil Rondon Construções LTDA EPP e seu responsável técnico a atuarem em serviços de engenharia voltados a elétrica, uma vez que como demonstrado a empresa licitante detém permissão para atuar apenas em serviços de engenharia exclusivamente civís.

De qualquer sorte, o presente recurso haverá de ser recebido com efeito suspensivo, consoante disposto no parágrafo 2º do já citado artigo 109 da lei específica.

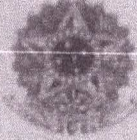
Nestes termos
Pede deferimento.

São Paulo, 09 de maio de 2020.

RODOLFO CESAR
GASPAROTTO
FILHO

Assinado de forma digital por
RODOLFO CESAR
GASPAROTTO FILHO
Dados: 2020.05.12 09:43:53
-03'00'

Rodolfo Cesar Gasparotto Filho
OAB/SP 381.739



SERVÍCIO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CERTIDÃO DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA

Número da Certidão: C3 - 2251427/2020

Válida até: 31/12/2024

Número (Sipro): F-000343/2008

CERTIFICAMOS, que a pessoa jurídica abaixo citada se encontra registrada nesta CREA-SP para o exercício das atividades técnicas limitadas à competência legal de seus responsáveis técnicos inscritos nos termos da Lei nº 5.194 de 24 de dezembro de 1966.

CERTIFICAMOS, ainda, face ao estabelecido no artigo 68 da referida Lei, que a empresa mencionada, bem como seus responsáveis técnicos anotados não se encontram inscritos no CREA-SP. **CERTIFICAMOS**, mais, que a certidão não concede a empresa o direito de executar quaisquer serviços técnicos sem a participação real, efetiva e insubstituível dos responsáveis técnicos abaixo citados, e que perderá a sua validade se ocorrer alteração nos dados cadastrais nele contidos, após a data de sua expedição.

Razão Social: BRASIL RONDON CONSTRUÇÕES LTDA - EPP

CNPJ: nº 06.976.700/01-01

Endereço: Avenida 11, 860 SALA A
CENTRO
14700-000 - Guatubera - SP

Número de registro no CREA-SP: 1234519

Data do registro: 02/05/2017

Capital Social: R\$ *****650.000,00 reais

Observação:

Restrição de Atividades ref. ao obj. social, conf. Instr. vigente.
EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES DE ENGENHARIA CIVIL

Social:

DO RAMO DE CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E RESIDENCIAIS DE QUALQUER TIPO, REFORMAS DE EDIFÍCIOS, SERVIÇOS DE ENGENHARIA (SANEAMENTO, PAVIMENTAÇÃO, TERRAPLENAGEM, ABERTURA DE VALAS, CANAIS, CAIXAS D'ÁGUA, BARRILETAS, BOCA DE LOBO, GALERIAS, INSTALAÇÕES DE TUBULAÇÕES, VALVULAS E ACESSÓRIOS PARA REDE DE ESGOTO, INSTALAÇÃO DE TUBULAÇÃO HIDRÁULICA PARA REDE DE ÁGUA, DE ESGOTO E EMISSÁRIOS, URBANISMO, INFRA-ESTRUTURA, LUBRIFICAÇÃO, MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS, IMUNIZAÇÃO E CONTROLE DE PRAGAS, SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO, CONSERVAÇÃO DE PRAÇAS E PARQUES, INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS, INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA, ESTRUTURAS METÁLICAS, COBERTURAS E TELHADOS; INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL, MONTAGEM DE ESTRUTURAS METÁLICAS COLUNAS E COBERTURAS METÁLICAS, LIMPEZAS, CARTOGRAFIA, TOPOGRAFIA, LIMPEZAS DE RUAS, CAIXAS DE COLETA DE ESGOTO, ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS SEM OPERADOR, COLETA, TRATAMENTO E TRANSPORTE DE RESÍDUOS VEGETAIS, DE ENTULHOS E RESÍDUOS DA ENGENHARIA CIVIL, COM SELEÇÃO, PICAGEM, TRITURAÇÃO, MOAGEM, FRAGMENTAÇÃO E RECICLAGEM.

Contato - Gpower Solution

De: Projetos Particulares Noroeste <ppnoroeste@cpfl.com.br>
Enviado em: terça-feira, 12 de maio de 2020 08:03
Para: Contato - Gpower Solution
Cc: licitacao01@gpowersolution.com.br
Assunto: RES: Urgente Ligações e baixa Tensão

Bom dia,
Não pode, deve apresentar as atribuições para a atividade.
Necessário consultar o CREA.

Atenciosamente,
Hugo Foganholi

Projetos Particulares Noroeste

Atendimento Telefônico: (14) 3108-5525
Segunda a Sexta das 13:00 as 16:00
Atendimento Via Chat
Segunda a Sexta das 8:30 as 11:30
Reuniões presenciais: Agendar com 1 semana de antecedência
DPOU - Bauru

De: Contato - Gpower Solution [mailto:contato@gpowersolution.com.br]
Enviada em: segunda-feira, 11 de maio de 2020 16:05
Para: Projetos Particulares Noroeste <ppnoroeste@cpfl.com.br>
Cc: licitacao01@gpowersolution.com.br
Assunto: Urgente Ligações e baixa Tensão
Prioridade: Alta

Boa tarde Hugo ,

Estamos precisamos de uma orientação em relação as atribuições do Engº Civil, precisamos saber se o Engº Civil pode ser o responsável técnico por elaboração e execução de projeto de entrada de energia em baixa tensão .

Att

Gleibson Lucas

Tel : (11) 4054-4261 / (11) 7794-5922

Engº Eletricista

www.gpowersolution.com.br

POWER SOLUTION

Sistemas Elétricos de Energia

 *Antes de imprimir, pense em sua responsabilidade e compromisso com o meio ambiente*



Mais de 30 serviços, sem sair de casa. Previna-se

Acesse nosso site ou baixe o app CPFL Energia

“Esta mensagem (incluindo anexos, se houver) pode conter dados e informações confidenciais, e/ou confidenciais para o destinatário e é protegida pelas leis aplicáveis. Caso tenha recebido esta mensagem erroneamente, por favor notifique o remetente e providencie imediata exclusão da original e de qualquer cópia, sendo estritamente proibida qualquer divulgação, cópia ou distribuição desta mensagem.”

“This message (including any attachments) may contain confidential information and data, and/or confidential to the recipient, and is protected by applicable laws. If you have received this message in error, please notify the sender and promptly delete the original message and any copy, is strictly prohibited any disclosure, copying or distribution of this message.”